

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP



PUC-SP

FACULDADE DE DIREITO

IZABELLA BALBINO NIVOLONI

FRAGILIDADE NA “BLINDAGEM PATRIMONIAL”:

Implementação das *Holdings* Familiares Frente à Desconsideração Inversa da
Personalidade Jurídica

SÃO PAULO

2025

FRAGILIDADE NA “BLINDAGEM PATRIMONIAL”:

Implementação das *Holdings* Familiares Frente à Desconsideração Inversa da
Personalidade Jurídica

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de
Graduação da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo como um dos pré-requisitos para
obtenção do título de bacharel em Direito, sob
orientação da Professora Rosemarie Adalardo
Filardi

SÃO PAULO

2025

FRAGILIDADE NA “BLINDAGEM PATRIMONIAL”:

Implementação das *Holdings* Familiares Frente à Desconsideração Inversa da
Personalidade Jurídica

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Rosemarie Adalardo Filardi.

Data da Aprovação:

___/___/_____

SÃO PAULO

2025

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, meu porto seguro, por todo amor e carinho que me deu ao longo de todos esses anos. O seu apoio constante e sua fé inabalável em meu potencial foram pilares fundamentais para eu estar aqui hoje.

Ao meu pai, meu exemplo de profissional e de persistência. Obrigada por me dar a liberdade e o suporte para trilhar meu próprio caminho.

À minha irmã, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todas as decisões. Sua parceria e companheirismo tornaram os momentos árduos, mais suportáveis e os mais felizes, inesquecíveis.

A vocês três, que são a minha base e a minha maior inspiração, dedico cada linha e cada conquista deste trabalho. A realização deste sonho é reflexo do amor e do investimento que fizeram em mim.

RESUMO

O presente trabalho busca investigar a fragilidade da blindagem patrimonial na implementação das *holdings* patrimoniais familiares frente à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Em um cenário de crescente complexidade nas relações patrimoniais e sucessórias, o planejamento se apresenta como uma estratégia para solucionar conflitos com relação à organização da transmissão de bens, a minimização de custos e a prevenção de litígios. Nesse contexto, as *holdings* patrimoniais familiares emergem como instrumentos de grande valia, oferecendo eficiência na gestão e otimização tributária para o legado familiar.

Contudo, o estudo é aprofundado na análise crítica do conceito de "blindagem patrimonial", um termo muitas vezes erroneamente associado à ocultação de bens ou à imunidade absoluta perante credores. Evidencia-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, embora seja um princípio basilar no direito societário brasileiro, não é absoluta. O trabalho demonstra que, diante de atos abusivos, como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial – pressupostos expressamente previstos no Art. 50 do Código Civil – o incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica está sendo cada vez mais utilizado.

Por meio da análise de doutrina e jurisprudência, observa-se que o Judiciário tem se mostrado incisivo em impedir o uso desvirtuado das *holdings*. Particularmente relevante é a recusa em estender a impenhorabilidade do bem de família a imóveis integralizados em *holdings* quando há demonstração de indícios de fraude ou abuso de direito. A pesquisa conclui que, embora as *holdings* sejam ferramentas legítimas e eficazes para o planejamento, sua utilização para fins ilícitos ou de mera "blindagem" patrimonial encontra forte resistência no ordenamento jurídico e na interpretação dos tribunais, os quais buscam resguardar a boa-fé e a integridade das relações obrigacionais.

Palavras-chave: Planejamento patrimonial; *Holding* familiar; Desconsideração inversa da personalidade jurídica; Blindagem patrimonial; Autonomia patrimonial.

ABSTRACT

This investigates the fragility of patrimonial shielding in the implementation of family patrimonial *holdings* in the face of the inverse disregard of legal personality. In a scenario of increasing complexity in patrimonial and succession relationships, planning emerges as an essential strategy for organizing asset transfers, minimizing costs, and preventing disputes. In this context, family patrimonial *holdings* appear as valuable instruments, offering efficiency in management and tax optimization for the family legacy.

However, the study critically analyzes the concept of "patrimonial shielding," a term often erroneously associated with asset concealment or absolute immunity from creditors. It is evident that the patrimonial autonomy of legal entities, although foundational in Brazilian corporate law, is not absolute. The work demonstrates that, in the face of abusive acts, deviation of purpose, or patrimonial confusion — prerequisites expressly provided for in Article 50 of the Civil Code — courts can apply the institute of inverse disregard of legal personality.

Through the analysis of doctrine and jurisprudence, it is observed that the Judiciary has been incisive in curbing the misuse of *holdings*. Particularly relevant is the refusal to extend the unseizability of family property to real estate integrated into *holdings* when there are indications of fraud or abuse of rights. The research concludes that, although *holdings* are legitimate and effective tools for planning, their use for illicit purposes or mere patrimonial "shielding" faces strong resistance in the legal system and in the interpretation of the courts, which seek to safeguard good faith and the integrity of contractual obligations.

Keywords: Wealth planning; Family *holding*; Inverse disregard of legal personality; Patrimonial shielding; Patrimonial autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. BREVE ANÁLISE SOBRE O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.....	10
1.1 A Morte e a Abertura da Sucessão	11
1.2 Herdeiros Necessários e a Proteção da Legítima: O Direito à Herança	12
1.3. Regimes de Bens e Seus Impactos na Partilha Sucessória	14
1.3.1. Comunhão parcial de bens	15
1.3.2. Comunhão universal de bens.....	15
1.3.3. Regime de Participação Final nos Aquestos.....	16
1.3.4. Separação total de Bens	16
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA	18
2.1. A personalidade no Direito Civil	19
2.1.1. Aquisição da Personalidade Jurídica	20
2.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	21
a. Desvio de finalidade	23
b. Confusão Patrimonial.....	23
3. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	24
4. <i>HOLDINGS</i> : CONCEITOS E ASPECTOS	26
4.1. Tipos de <i>Holdings</i>	27
4.2. A “Blindagem Patrimonial”	28
5. A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DAS <i>HOLDINGS</i> PATRIMONIAIS.....	30
5.1. STJ e a Desconsideração Inversa: Análise de Caso	31
5.2. TJSP e a Desconsideração Inversa	34
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O planejamento patrimonial e sucessório emerge como uma ferramenta de extrema utilidade, transcendendo a mera organização de bens para abranger a preservação da harmonia familiar e a eficiência na transmissão de bens e direitos. Essa estratégia tem como objetivo minimizar a carga tributária, otimizar custos processuais e, fundamentalmente, assegurar o respeito à vontade do titular do patrimônio.

No Brasil, uma das estruturas que tem ganhado destaque no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório é a *holding* patrimonial. Criadas com o objetivo de gerir os bens patrimoniais, essas estruturas societárias podem oferecer vantagens significativas, como a facilitação da sucessão, a profissionalização da gestão e, em alguns casos, a obtenção de benefícios fiscais. A Lei nº 6.404/76, que regulamenta as Sociedades por Ações, já previa a possibilidade de uma companhia ter por objeto a participação em outras sociedades, o que pavimentou o caminho para o desenvolvimento e a popularização das *holdings* em diversas configurações.

Entretanto, a crescente utilização das *holdings* também trouxe à tona uma discussão crucial sobre o conceito de "blindagem patrimonial". Este termo, frequentemente empregado de forma simplificada, pode gerar a falsa percepção de uma proteção absoluta e inatingível contra quaisquer dívidas ou obrigações dos sócios. O ordenamento brasileiro, pautado pela responsabilidade patrimonial universal e pela obrigatoriedade de reparação de danos não compatibiliza com a ideia de uma imunidade irrestrita.

É nesse ponto que se insere a pertinência da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Trata-se de um mecanismo legal que, ao invés de atingir o patrimônio do sócio por dívidas da empresa, busca o patrimônio da própria pessoa jurídica para satisfazer obrigações pessoais do sócio, especialmente quando evidenciado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esse instituto, antes consolidado apenas jurisprudencialmente, ganhou respaldo no Código de Processo Civil de 2015, reforçando a capacidade do Judiciário de afastar o véu societário

quando ele é utilizado para fins ilícitos, como a ocultação de bens ou a fraude a credores.

Diante do exposto, esta monografia propõe-se a analisar a fragilidade da blindagem patrimonial na implementação das *holdings* patrimoniais familiares frente à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Para tanto, serão abordados os seguintes pontos: (1) uma breve análise sobre o planejamento patrimonial e sucessório, incluindo conceitos fundamentais como a morte e a abertura da sucessão, os herdeiros necessários e a proteção da legítima, e os regimes de bens e seus impactos na partilha sucessória; (2) noções gerais sobre a personalidade jurídica, sua aquisição e as implicações da autonomia patrimonial; (3) o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com foco nos seus pressupostos de desvio de finalidade e confusão patrimonial; (4) a desconsideração inversa da personalidade jurídica, seus fundamentos e sua aplicação no cenário brasileiro; (5) os conceitos e aspectos das *holdings*, seus tipos e o equívoco em torno da expressão "blindagem patrimonial"; e (6) uma análise aprofundada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo que consolida o entendimento sobre a aplicação da desconsideração inversa em *holdings* patrimoniais familiares e fazendo um adendo no que tange à impenhorabilidade do bem de família.

A relevância do tema reside na necessidade de esclarecer os limites do planejamento patrimonial e alertar para os riscos da utilização de instrumentos legais com propósitos deturpados. A presente pesquisa busca contribuir para a compreensão de que a *holding* familiar, quando empregada com probidade e em conformidade com o direito, é um valioso recurso; contudo, a tentativa de utilizá-la como um escudo impenetrável contra obrigações legítimas será, invariavelmente, confrontada pelos mecanismos de superação da autonomia patrimonial, salvaguardando assim a segurança jurídica e a boa-fé nas relações.

1. BREVE ANÁLISE SOBRE O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.

A existência humana, embora finita, desencadeia uma série de efeitos jurídicos que transcendem a vida do indivíduo, especialmente no que tange à transmissão de seu patrimônio.

Rolf Madaleno entende que o planejamento patrimonial e sucessório:

permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos.¹

Diante da inevitabilidade desse evento e das implicações legais e financeiras que dele decorrem, o planejamento patrimonial e sucessório emerge como uma estratégia proativa e essencial. Longe de ser uma mera formalidade, trata-se de um conjunto de ações e instrumentos que permitem ao titular dos bens organizar a futura transmissão de seu legado, garantindo que sua vontade seja respeitada, minimizando a carga tributária, reduzindo custos processuais e, fundamentalmente, preservando a harmonia e a continuidade do patrimônio familiar.

1.1 A Morte e a Abertura da Sucessão

A morte, apesar de ser um evento natural e previsível, desencadeia uma série de efeitos jurídicos, especialmente no âmbito do Direito Civil. Conforme contempla o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Nesse sentido, a legislação busca diferenciar a morte natural da presumida. A morte natural é aquela em que é comprovada por um atestado médico de óbito, ao passo que a presumida ocorre na impossibilidade da emissão do atestado, ou seja, quando a pessoa natural é declarada ausente.

Ao ser decretada a morte do indivíduo, é aberta a sucessão, momento em que os bens do falecido serão transmitidos aos seus herdeiros legítimos e/ou testamentários. Conforme exposto por Orlando Gomes:

A abertura da sucessão é efeito instantâneo da morte de alguém. Não se confunde, portanto, com sua causa. Deriva de fato jurídico *stricto sensu* com o qual coincide cronologicamente, mas, do ponto de vista lógico, sucede à morte do auctor successiones²

¹ MADALENO, ROLF. Planejamento sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 190.

² GOMES, Orlando. Sucessões - 17ª Edição 2019. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.10.

Nesse sentido, o art. 1.784 do Código Civil dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Ou seja, embora a morte seja um evento inelutável e a abertura da sucessão um efeito jurídico automático, a forma como essa transmissão patrimonial se dará não precisa ser deixada ao acaso. Pelo contrário, a complexidade das relações familiares e patrimoniais, aliada à carga tributária incidente sobre a herança e aos custos inerentes ao processo de inventário, tem impulsionado a busca por estratégias que permitam organizar a sucessão de forma mais eficiente, menos onerosa e com menor potencial de conflitos.

1.2 Herdeiros Necessários e a Proteção da Legítima: O Direito à Herança

A ordem jurídica brasileira, ao regular a transmissão patrimonial causa mortis, estabelece um sistema que busca equilibrar a autonomia da vontade do indivíduo com a proteção de laços familiares e a garantia de um mínimo existencial para aqueles que dependiam ou possuem vínculo direto com o falecido. Nesse contexto, surge a figura dos herdeiros necessários, que são aqueles a quem a lei assegura uma parcela mínima da herança, independentemente da vontade do autor da herança.

Conforme o Art. 1.845 do Código Civil, são considerados herdeiros necessários os ascendentes, descendentes e o cônjuge. A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário foi uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, reforçando a proteção ao núcleo familiar. No Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878694 e do Recurso Extraordinário nº 646721, ambos em repercussão geral, foi consolidado entendimento estendendo essa proteção ao companheiro em união estável, equiparando-o ao cônjuge para fins sucessórios:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.”

A proteção conferida a esses herdeiros tem seu alicerce na própria Constituição Federal de 1988. O Art. 5º, inciso XXX, da Carta Magna, ao dispor que “é garantido o

direito de herança"³, eleva a sucessão patrimonial ao patamar de direito fundamental. Essa previsão constitucional não apenas assegura a possibilidade de transmissão de bens após a morte, mas também serve de fundamento para a proteção da legítima, que é a parcela do patrimônio do falecido que a lei reserva aos herdeiros necessários.

A legítima corresponde a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do autor da herança. Sobre essa porção, o proprietário dos bens não pode dispor livremente por testamento ou doação em vida que exceda a parte disponível, sob pena de redução ou anulação da liberalidade que invadir a legítima. O objetivo primordial dessa reserva legal é garantir a subsistência e a segurança econômica dos herdeiros mais próximos, evitando que o autor da herança, por qualquer motivo, desampare completamente seus familiares diretos. É uma manifestação do princípio da solidariedade familiar e da função social da propriedade.

A outra metade do patrimônio, ou seja, os restantes 50% é denominada parte disponível. Sobre essa porção, o autor da herança possui plena liberdade para dispor, seja por meio de ou por doações em vida. É nessa parte que se manifesta a autonomia da vontade do indivíduo no planejamento sucessório, permitindo-lhe beneficiar quem desejar, inclusive pessoas que não seriam seus herdeiros pela lei, ou mesmo herdeiros necessários em proporções diferentes daquelas que a lei estabeleceria na sucessão legítima.

Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança. Herdeiro testamentário é o sucessor a título universal nomeado em testamento.

Na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também denominados legitimários ou reservatários, dos facultativos. Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No atual Código ostentam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva.⁴

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

⁴ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.64.

A existência da legítima, portanto, impõe uma limitação significativa à liberdade de testar e de doar, sendo um dos pilares do Direito Sucessório brasileiro. Compreender essa distinção entre a parte legítima e a parte disponível é crucial para qualquer planejamento sucessório, pois a inobservância dessa regra pode levar à nulidade ou ineficácia das disposições testamentárias ou doações, gerando litígios e frustrando os objetivos do planejador.

Assim, a forma como o patrimônio foi construído e as relações conjugais ou de união estável do falecido exercem influência decisiva na partilha. Nesse sentido, a compreensão dos diferentes regimes de bens adotados no casamento ou união estável torna-se fundamental, pois eles determinam a meação e a concorrência sucessória, aspectos que serão abordados no próximo tópico.

1.3. Regimes de Bens e Seus Impactos na Partilha Sucessória

Para compreender o planejamento patrimonial e sucessório na sua melhor forma, é inevitável não mencionar os regimes de bens que podem ser atribuídos ao casamento.

O regime de bens pode ser definido como um conjunto de regras que regem a vida patrimonial do casal após o casamento ou união estável, sendo uma estrutura para prevenir e lidar com conflitos, como em casos de separação ou falecimento de um dos cônjuges. Sendo assim, podemos afirmar que o regime de bens existe para regular as relações econômicas e financeiras entre os cônjuges. Para Silvio de Salvo Venosa:

O regime de bens entre os cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Nessas relações, devem ser estabelecidas as formas de contribuição do marido e da mulher para o lar, a titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medida esses bens respondem por obrigações perante terceiros. ⁵

Destaca-se que se as partes não estipularem no pacto antenupcial qual regime conduzirá o casamento em pacto antenupcial, o regime será da comunhão parcial de bens.

⁵ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.281.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 estabelece quatro regimes de bens que podem ser escolhidos para reger o casamento.

1.3.1. Comunhão parcial de bens

No regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos posteriormente ao casamento são comuns ao casal. Ou seja, o patrimônio formado antes do casamento permanece de cada esposo. Assim dispõe o art. 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

No mais, os bens incomunicáveis neste regime estão disciplinados pelo art. 1.659, do Código Civil:

- I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares;
- III – as obrigações anteriores ao casamento;
- IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Ou seja, cada consorte conserva para si os bens adquiridos anteriormente ao casamento. Além disso, as dívidas adquiridas anteriores ao casamento também não se comunicam (art. 1.668, III), comunicando apenas aquelas advindas dos aprestos do casamento ou que tiverem revertido em proveito comum do casal. Na comunhão parcial, não se comunicam as obrigações de cada consorte, ainda que contraídas para os aprestos.

Ainda, cumpre mencionar que este é o regime aplicável à União estável, quando não formalizada.

1.3.2. Comunhão universal de bens

Nesse regime, comunicam-se todos os bens do casal, adquiridos anteriormente ou posterior ao matrimônio (art. 1.667, CC), salvo exceções contidas no art. 1.668 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

A incomunicabilidade dos bens não se estende aos frutos, quando estes sejam percebidos ou vencidos durante a constância do casamento (art. 1.669, CC).

1.3.3. Regime de Participação Final nos Aquestos

Este regime peculiar é menos comum entre os analisados. Trata-se de um regime híbrido no qual, na constância do casamento, são aplicadas as regras do regime da separação total/convencional de bens, e no momento do divórcio, as especificidades do regime da comunhão parcial de bens. Ou seja, no decorrer do casamento cada consorte é livre para administrar seus próprios bens. O Código Civil define este regime da seguinte forma:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

1.3.4. Separação total de Bens

Este regime tem como principal característica a separação total de patrimônios dos cônjuges, não se comunicando frutos e rendimentos pertencentes a cada qual na propriedade, posse e administração dos bens. O art. 1.687 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Nesse cenário, cumpre observar que há duas formas a serem estipuladas pelos nubentes, a separação convencional de bens e a separação obrigatória de bens.

A separação convencional de bens exige a lavratura de um pacto antenupcial, no qual serão convencionados os bens que serão comunicáveis.

Sendo assim, em eventual divórcio, não há meação dos bens, enquanto no caso de falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente passa a herdar os bens deixados pelo falecido, no todo ou em parte.

Por sua vez, o Código Civil estabelece no art. 1.641 a separação obrigatória de bens, nos seguintes termos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Embora esteja prevista a separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos, o Supremo Tribunal Federal (“STF”), no âmbito do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.309.642 (tema 1.236), firmou o entendimento de que este regime pode ser afastado por meio da declaração de vontade das partes.

De todo modo, no regime da separação de bens convencional não se aplica Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “o regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, incidindo apenas na separação legal ou obrigatória de bens, prevista atualmente no art. 1.641 do Código Civil.

Em que pese a possibilidade de aplicação da referida Súmula, é pacificada a possibilidade de os nubentes afastarem ela, por meio de pacto antenupcial.

Para efetivar os objetivos do planejamento sucessório, que incluem a minimização de custos, a otimização fiscal, a prevenção de litígios e a garantia da vontade do titular do patrimônio, o ordenamento jurídico e a prática empresarial desenvolveram uma série de instrumentos e estratégias. A escolha do meio mais adequado depende da complexidade do patrimônio, da estrutura familiar, dos objetivos específicos do planejador e das implicações tributárias e legais envolvidas. Dentre os principais mecanismos utilizados para a organização e transmissão de

bens, iremos destacar a criação de estruturas empresárias, denominadas *holdings* patrimoniais familiares.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa pode ser compreendida como um ente, natural ou coletivo, detentor de direitos e obrigações, ou seja, um verdadeiro sujeito de direitos. Nesse sentido, Paulo Lôbo conceitua pessoa como:

Pessoa é o sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos. Todo ser humano nascido com vida é pessoa. Pessoa é atributo conferido pelo direito, ou seja, não é conceito que se extrai da natureza. É, portanto, conceito cultural e histórico, que o direito traz para seu âmbito. ⁶

Seguindo essa linha, é possível definir pessoa jurídica como um conjunto de pessoas ou bens, dotados de personalidade e constituídos na forma da lei. Para o autor Paulo Lôbo, a pessoa jurídica é conceituada como:

O direito também atribui o conceito e a natureza jurídica de pessoa a entidades que não têm existência física ou tangível, seja uma coletividade de pessoas que se associam para alcançar fins comuns (associação ou sociedade), seja um patrimônio destinado a um fim (fundação). São as pessoas jurídicas. Há, também, variadas entidades que o direito não considera pessoas, ainda que lhes atribua capacidade para agir. Esse fato bem demonstra que o conceito de pessoa não é natural, mas exclusivamente jurídico⁷.

A pessoa jurídica pode ser de direito público (interno ou externo) ou direito privado, conforme o art. 40 do Código Civil. Nesse sentido, a pessoa jurídica de direito público é aquela criada pelos Entes estatais, como parte da estrutura governamental do país, para atender ao interesse público. Estão previstas no art. 41 do Código Civil. São elas:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
 I - a União;
 II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
 III - os Municípios;
 IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
 V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.37
⁷ Idem.

Além disso, são pessoas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, conforme o art. 42 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito privado, as quais nos interessam neste trabalho, são aquelas dispostas no art. 44 do Código Civil. Vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
 I - as associações;
 II - as sociedades;
 III - as fundações.
 IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)
 VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

Sendo assim, nos atentando às pessoas jurídicas de direito privado, podemos as definir como uma entidade de deveres e obrigações, constituída na forma da lei. Nesse contexto, sua existência legal se inicia a partir da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro comercial, e precedido, quando necessário, da autorização ou aprovação do Poder Executivo, nos termos do Art. 45 do Código Civil.

2.1. A personalidade no Direito Civil

A personalidade está intrinsecamente ligada à ideia da Pessoa. Isso porque decorre da capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. Para a pessoa natural, a personalidade manifesta-se a partir do nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil:

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nesse sentido, cumpre mencionar que da personalidade civil decorrem direitos subjetivos, que, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz são:

[...] a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra; recato; segredo pessoal, profissional e doméstico; imagem; identidade pessoal, familiar e social)".⁸

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.148.

Nessa perspectiva, Orlando Gomes define os direitos da personalidade como:

[...] os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos⁹.

Ou seja, a personalidade civil legitima a titularidade de direitos e deveres, assegurando diversos aspectos físicos, intelectuais e morais do indivíduo, fator que enaltece a importância dada à dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal. Por fim, cumpre mencionar que são direitos inalienáveis, indisponíveis e absolutos, que busca, assegurar a pessoa contra violações à sua moralidade.

2.1.1. Aquisição da Personalidade Jurídica

Conforme analisado, nos termos do Art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica de direito privado origina-se mediante o registro de seu ato constitutivo. Nesse cenário, desencadeia-se uma nova personalidade, que não será confundida com seus sócios, segundo o art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

No mais, vale ressaltar que em se tratando de sociedades não personificadas, segundo o art. 990 do Código Civil, os sócios pessoas físicas respondem de forma ilimitada e solidária pelas obrigações adquiridas por aquele ente.

Tendo isso em vista, pode-se afirmar que ao investir personalidade em uma pessoa jurídica, o sistema legislativo busca, de certa forma, transformá-la em um sujeito de direitos e obrigações, constituídas por força da lei.

Conforme entendimento de Ricardo Negrão:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade

⁹ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, vol. I, 3ª edição revista, pág. 403.

puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.¹⁰

Outrossim, de acordo com o disposto no art. 52 do Código Civil, é aplicável às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Sob esse prisma, com a personificação da pessoa jurídica e a consequente autonomia entre o ente personificado e o sócio pessoa natural, é possível verificar algumas implicações.

Em primeiro lugar, evidencia-se a autonomia patrimonial entre o sócio e a sociedade, na qual o patrimônio de ambos não se confunde. De acordo com o professor: Sérgio Campinho

A sociedade, com a personalidade jurídica, adquire autonomia patrimonial. O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder pelas suas obrigações. A responsabilidade é sempre ilimitada, ou seja, a sociedade irá responder pelo seu passivo com todas as forças do seu ativo. Dependendo do tipo societário, os sócios poderão vir a responder de forma subsidiária e ilimitada pelas dívidas sociais. Mas haverá sempre o benefício de ordem em favor do sócio, visto que primeiro devem ser excutidos os bens da pessoa jurídica. O alcance dos bens particulares dos sócios fica condicionado à exaustão do patrimônio social.¹¹

Além disso, a pessoa jurídica passa a obter nome próprio, diferente daquele dos sócios. Este nome é denominado como o nome social, o qual passará a ter proteção quando ocorrer o arquivamento dos atos constitutivos em órgão competente

Ainda, o ente passa a obter nacionalidade própria, independente daquela dos sócios.

Por fim, a pessoa jurídica obtém um domicílio, que pode ser definida como a sua sede social, o qual não se confunde com o domicílio dos seus integrantes.

2.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. V. 1. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.63.

Considerando o princípio da autonomia patrimonial, no qual o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio do ente personalizado, o Código Civil, através da Lei nº13.874/19 inseriu o Artigo 49-A, corroborando com este entendimento. Vejamos:

A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Entretanto, a pessoa jurídica, em determinadas situações, tornou-se um instrumento de manipulação por sócios ou administradores de má-fé, que se valem do princípio da separação patrimonial para a realização de atos fraudulentos ou abusivos, com a finalidade de se ocultar através da personalidade jurídica da sociedade.

Nas palavras de Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas:

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao contrário do que muitos acreditam, não é de forma alguma instrumento jurídico para acabar com a pessoa jurídica; é na verdade mecanismo jurídico para protegê-la contra fraudes e abusos, oferecendo-lhe critérios para tanto. Dessa forma, essa teoria que luta contra o desvirtuamento da pessoa jurídica, na verdade, a afirma, e os que cometem atos fraudulentos ou abusivos a negam¹².

Seguindo essa linha, Marcelo Barbosa Sacramone discorre:

diante do desvio na pessoa jurídica, os efeitos da personalidade podem ser desconsiderados para garantir a responsabilidade dos sócios. Não há vício em sua constituição ou invalidação da personalidade jurídica. Apenas ineficácia em relação a determinados atos patrimoniais para garantir a responsabilidade dos sócios”¹³.

Inicialmente, este instituto foi contemplado no Brasil através do Código de Defesa do Consumidor, no art. 28, que dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de

¹² DE FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à Luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2002, pp. 58.

¹³ SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.138.

poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Nesse sentido, o Código Civil também tratou de legislar sobre o assunto.

O art. 50 aduz que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ou seja, conforme o artigo acima transcrito, para ser desconsiderada a personalidade jurídica, deverão ser caracterizados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

a. Desvio de finalidade

Pela redação do Art. 50, §1º, do Código Civil, o desvio de finalidade é comprovado quando há *“utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”*.

Ou seja, trata-se de um critério subjetivo, no qual é necessário comprovar o dolo dos sócios de se beneficiarem impropriamente da pessoa jurídica.

Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues destacam:

Desvio de finalidade é o uso inadequado da pessoa jurídica, fora dos fins a que se presta a personificação. Ou seja, segundo o § 1º, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A personificação sendo um dos pilares do desenvolvimento econômico visa amenizar os riscos da atividade econômica e, por essa razão, não pode ser utilizada com fins estranhos ao seu fundamento.¹⁴

b. Confusão Patrimonial

A confusão patrimonial, por sua vez, está elencada no §2 do Art. 50 do Código Civil como:

¹⁴ VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.115.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse contexto, a confusão patrimonial abrange o caráter objetivo, isto é, torna-se necessária a comprovação da confusão através das condutas listadas no Art. 50, §2º do Código Civil, quais sejam:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em relação à confusão patrimonial, Arnaldo Rizzardo ressalta:

[...] o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios. Não cabe, daí, o embaralhamento de relações da sociedade com as pessoas dos sócios, provocando a mistura do capital social com o capital individual¹⁵

Ainda sobre este tema, Maria Helena Diniz expõe que:

Há uma repressão ao uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, retirando-se, por isso a distinção entre bens do sócio e da pessoa jurídica, ordenando que os efeitos patrimoniais relativos a certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, recorrendo, assim, à superação da personalidade jurídica, porque os seus bens não bastam para a satisfação daquelas obrigações, visto que a pessoa jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação.¹⁶

3. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Dentro da lógica da desconsideração da personalidade jurídica, surgiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, instrumento que tem como finalidade atingir o patrimônio da empresa para satisfazer obrigações pessoais do sócio pessoa física.

Nesse sentido, para André Pagani de Souza, o incidente da desconsideração inversa é justificado “em casos de desvio de bens, quando o devedor transfere seus bens para uma pessoa jurídica sobre a qual detêm controle. Assim, ele continua a usufruir tais bens, apesar de não serem formalmente de sua propriedade, mas sim da pessoa jurídica controlada”¹⁷

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 140.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. I. 18ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 260.

¹⁷ PAGANI DE SOUZA, André. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais; São Paulo: Editora Saraiva, 2011 2ª Edição, pp.94

Ana Caroline Santos Ceolin define a desconsideração inversa como:

Denomina-se “desconsideração inversa” o instrumento jurídico que permite prescindir da personalidade e da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizá-la por obrigação pessoal do sócio.¹⁸

Cumprе mencionar que antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, este instrumento não havia respaldo na legislação. Diante disso, os tribunais brasileiros buscaram consolidar, dentro da jurisprudência, a aplicação da desconsideração inversa.

Nesse sentido, o *leading case* brasileiro que deu início ao tema da desconsideração inversa foi o julgamento do Recurso Especial nº 948.117/MS, no âmbito do STJ, de relatoria da Min. Nancy Andrighi que contemplou:

Que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio¹⁹

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou o incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica na legislação brasileira, na forma do art. 133, §2:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (Grifou-se)

Cassio Scapinella comenta o artigo como:

O CPC de 2015 vai além e admite também o emprego do mesmo incidente para a hipótese de querer responsabilizar pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam ou comandam. É o sentido da previsão do § 2º do art. 133, ao se referir à “desconsideração

¹⁸ CEOLIN, Ana Caroline Santos. Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002 Ltda., pp. 127.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Recurso Especial. Recurso Especial nº 948.117 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 03 de agosto de 2010.

inversa da personalidade jurídica”, admitindo, portanto, que pessoa jurídica seja responsabilizada por atos praticados por pessoas naturais de seus quadros sociais.²⁰

Sendo assim, a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser conceituada como um instrumento jurídico capaz de atingir o patrimônio de empresa, quando seu sócio se encontra em confusão patrimonial ou quando demonstrada o desvio da finalidade da atividade empresarial.

Acerca da conceituação do instrumento, Marlon Tomazette aduz o seguinte:

Com efeito, é possível que o sócio use uma pessoa jurídica, para esconder o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens. Em muitos desses casos, será possível visualizar a fraude (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva) e, em razão disso, vem sendo admitida a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais do sócio²¹

Ou seja, o incidente busca que os sócios controladores se inibam de utilizar a personalidade jurídica de maneira imprópria, isto é, quando um transfere seus bens para compor o capital social de uma empresa com a finalidade de driblar seus direitos e obrigações com seus credores.

Ainda, cumpre mencionar que é recorrente observar o desvio do patrimônio do sócio para a pessoa jurídica, quando há relações conjugais e uniões estáveis, no qual os bens adquiridos para o uso do casal encontram-se registrados no nome da pessoa jurídica em que existe a participação de apenas um deles.

Por fim, as regras que se aplicam à tradicional desconsideração da personalidade jurídica são as mesmas aplicáveis à inversa, sendo a única diferença que nesta última não é o sócio que conserva o patrimônio da pessoa jurídica, mas sim uma empresa que retém o patrimônio do sócio. Nesse sentido, os requisitos para realizar a desconsideração permanecem os mesmos, quais seja, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que foram mais bem trabalhados no capítulo anterior.

4. HOLDINGS: CONCEITOS E ASPECTOS

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 322-323.

²¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 353.

As *holdings* foram implementadas no Brasil em 1976, através da Lei nº 6.404, que regulamenta as Sociedades por Ações. Conforme o art. 2º, §3, da referida lei: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Para Rizzardo:

[...] *holding* expressa a sociedade que dirige e congrega as demais das quais participa, ou que exerce o controle num grupo de sociedades, sem explorar diretamente nenhuma atividade econômica. Participa a *holding* de outra ou outras sociedades através de ações ou quotas. Decorre a palavra do verbo inglês *hold*, traduzindo-se por “segurar”, “deter”, “manter” ou “possuir”, e formando a ação de manter algum domínio ou controle.²²

Por sua vez, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede conceituam *holding* como:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc

Assim, as *holdings* são usualmente criadas como um instrumento do planejamento patrimonial e sucessório, capaz de evitar disputas entre os herdeiros pela sucessão e obter uma economicidade tributária relevante.

Entretanto, cumpre mencionar que além das opções elencadas acima, este instrumento também é utilizado como um meio de “blindagem patrimonial”, o qual, em tese, não seria atingido por dívidas contraídas pelos sócios, bem como o patrimônio não seria alcançado pelo cônjuge ou convivente, a depender do regime de bens estipulado no pacto.

4.1. Tipos de *Holdings*

De praxe, as *holdings* podem ser classificadas de dois tipos diferentes: pura ou mista. Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede fazem essa distinção:

²² RIZZARDO, Arnaldo Direito de Empresa - 7ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019.E-book. p.576

Holding Pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding Mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades²³.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, em que pese o art. 2º, § 3º da Lei 6.404/76 mencione apenas a formação da sociedade detentora de outras quotas, as *holdings* denominadas “ *holdings imobiliárias*” também podem ser detentoras de bens móveis e/ou imóveis, a depender do contrato social. Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos é comum ouvir a expressão *holding* patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding* imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser a proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa²⁴

Sobre o tema, importante ressaltar que esse tipo de estrutura, não possui uma forma societária específica, ou seja, pode ser constituída por meio de qualquer tipo societário. Sendo assim, a forma societária poderá ser definida pelo titular dos bens, de acordo com o que está buscando com a criação da pessoa jurídica.

No mais, as *holdings* são majoritariamente constituídas como *holdings* patrimoniais, tendo em vista que esse tipo de estrutura comporta tanto a aquisição de participações societárias (*holding* de participações), como também pode deter bens móveis e imóveis (*holding* imobiliária).

4.2. A “Blindagem Patrimonial”

Inicialmente, é fundamental para o estudo compreender o conceito de “blindagem patrimonial” e o motivo de alguns estudiosos do direito utilizarem-no equivocadamente.

²³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 16

²⁴ Idem.

O termo blindagem provém do verbo “blindar”, que possui origem na palavra alemã *blenden*, a qual significa “ofuscar”, “ocultar”. Ou seja, o significado da expressão poderia nos remeter à equivocada ideia de ocultação do patrimônio, criando uma falsa lógica no sentido de que seria legítimo esconder os bens para se esquivar dos direitos e obrigações.

Nesse cenário, a mencionada interpretação não só é inapropriada, mas também vai de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro, contrariando os principais ideais do Código Civil. O art. 391 do Código Civil prevê:

"Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor."

Com essa determinação, o legislador buscou garantir ao credor a satisfação da obrigação, no sentido de que todos os bens do devedor deverão responder pelo cumprimento de suas dívidas, salvo aqueles protegidos por lei, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil²⁵.

Sob essa ótica, o Código Civil também assegurou a obrigação de reparar o dano, aquele que causou danos a outrem. Esse é o entendimento do art. 927 da legislação supramencionada:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

²⁵ Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Isto posto, é possível afirmar que a expressão "blindagem patrimonial", quando associada à constituição de *holdings* patrimoniais, pode sugerir erroneamente a ideia de uma proteção absoluta e impenetrável diante de qualquer ameaça legal ou judicial. No entanto, na prática, não existe blindagem patrimonial integral.

As *holdings* devem ser entendidas como ferramentas extremamente úteis para o planejamento patrimonial e sucessório, desde que observados os direitos de terceiros sobre aquele patrimônio. A proteção patrimonial, nesse contexto, refere-se à adoção de estratégias legais visando à redução de riscos, e não à garantia de uma proteção total e intransponível – especialmente se demonstrada a má-fé por parte dos sócios daquela empresa.

Em que pese as *holdings* possam auxiliar para a organização patrimonial familiar e, em certos casos, levar a uma economicidade tributária, a crescente procura por esse tipo de estrutura voltada exclusivamente para a chamada "blindagem patrimonial" pode ser equivocada. Isso porque, a ideia de blindagem sugere uma proteção inalcançável, enquanto, na realidade, existem mecanismos legais capazes de afastar tais proteções e frustrar eventuais tentativas de utilização indevida da *holding*.

Sendo assim, a estrutura de *holding* patrimonial, assim como qualquer outra pessoa jurídica, está sujeito ao cumprimento da legislação vigente e não pode ser utilizada para fins ilícitos. Caso se verifique a exploração desse tipo de estrutura com propósitos dissimulados, é possível a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, tornando sem efeito a "blindagem" buscada.

5. A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DAS *HOLDINGS* PATRIMONIAIS

Como observado, a estrutura de *holding* é caracterizada como um instrumento de extrema utilidade para a implementação do planejamento patrimonial e sucessório, considerando sua eficiência no momento da sucessão, eficácia nas decisões patrimoniais e a carga tributária reduzida.

No entanto, há um entendimento sedimentado nos Tribunais do Brasil, de modo que o patrimônio pertencente às *holdings* pode ser alcançados por credores, através do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Isso se deve ao fato de ser cada vez mais recorrente a constituição dessas estruturas empresariais com a finalidade de ocultação de patrimônio, na intenção de fraudar credores. Nesse sentido, Delgado e Marinho Junior discorrem sobre o desvio da finalidade da *holding*:

tem pavimentado o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com muita ênfase nos litígios de família, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica possa fazer frente a obrigações dos sócios de fato ou de direito.²⁶

Rolf Madaleno contribui no mesmo sentido:

Perfeitamente viável conceber a existência de um abuso da personalidade física através do mau uso da pessoa jurídica, não pertencente está hipótese ao terreno da ficção, mas ao contrário, de largo uso na prática corriqueira da fraude na fuga de responsabilidades e obrigações²⁷.

5.1. STJ e a Desconsideração Inversa: Análise de Caso

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado, ao longo do tempo, a admissibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente quando se evidencia o uso abusivo de pessoas jurídicas na tentativa de ocultar bens pessoais dos sócios, frustrando credores.

O Tribunal reconhece a validade do planejamento sucessório e patrimonial por meio de *holdings*, mas ressalta que tais estruturas não podem ser desvirtuadas para fins ilícitos ou fraudulentos, devendo prevalecer a boa-fé e a transparência nas relações patrimoniais.

Na prática, há diversos precedentes do STJ que reconhecem a necessidade de coibir manobras que resultem em confusão patrimonial, desvio de finalidade ou evidente propósito de fraude, legitimando a utilização da desconsideração inversa. Como exemplo, é possível citar o julgamento do Recurso Especial nº 1.647.362/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi. O caso tem como ementa:

²⁶ DELGADO, Mário Luiz; JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 1. Ed. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019. p. 222.

²⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. p. 81.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02. 3. **A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. 4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.** 5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório. 6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e provido²⁸. (Grifou-se)

Tratava-se, na origem, de ação monitória, a qual foi convertida em cumprimento de sentença, relativa a cobranças de honorários contratuais. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que não havia provas suficientes que demonstravam a participação do coexecutado em uma sociedade estrangeira.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrichi ponderou:

De fato, na hipótese de o sócio utilizar de forma abusiva da blindagem patrimonial conferida à sociedade para ocultar seus bens particulares, transferindo seu patrimônio individual para a sociedade, protegendo-o do alcance de seus credores, pode ser levantado o véu da personalidade jurídica para que os bens da sociedade respondam pela dívida de seus sócios.

Na hipótese, a relatora entendeu que, diferente das instâncias ordinárias, os indícios suficientes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois: “*indicarem a possibilidade – a ser averiguada na instrução do incidente*

²⁸ STJ, REsp 1647362/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017

– de o recorrido MARCELO PEREIRA SURCIN ter repassado, na condição de sócio oculto, seus bens para as sociedades a fim de afastá-los do alcance de seus credores”.

Sendo assim, o Recurso Especial foi conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, para ser devidamente processado o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Ou seja, o acórdão consolidou o entendimento de que a personalidade jurídica e a separação patrimonial não são absolutas. Quando há indícios de que um sócio está utilizando a estrutura da empresa para ocultar seu patrimônio e fraudar credores, a justiça pode levantar o “véu” que encobre a estrutura societária, a fim de alcançar os bens que, embora formalmente em nome da pessoa jurídica, na realidade pertencem ao executado.

Além disso, cumpre mencionar o Agravo em Recurso Especial nº 1.868.007 – SP, proferido pela Quarta Turma do STJ, em março de 2023²⁹, o qual se trata de um precedente de extrema importância para o entendimento dos limites da “blindagem patrimonial” em *holdings* familiares.

Embora o caso não tenha resultado na aplicação direta da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, sua relevância reside na demonstração clara de como o Poder Judiciário avalia e pode afastar proteções patrimoniais quando a estrutura societária se desvia de propósitos legítimos. O caso possuía como controvérsia central a impenhorabilidade de um imóvel, supostamente bem de família, que havia sido integralizado no capital social de uma *holding*, cuja configuração se tornou complexa com a entrada de uma empresa em paraíso fiscal como sócia majoritária e uma quota simbólica da sócia residente.

No julgamento, o Ministro Raul Araújo, relator original, proferiu voto vencido, defendendo uma interpretação ampla da Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009/90). Ele argumentou que a impenhorabilidade deveria alcançar imóveis de pessoas jurídicas quando estes servissem de residência à família dos sócios, especialmente no contexto de pequenas empresas de conotação familiar, visando a proteção social da moradia e o combate ao “drama social” do desabrigo, conforme a doutrina de Luiz Edson Fachin.

²⁹ STJ, AgInt no AREsp 1.868.007/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2023

Contrariamente, e prevalecendo no acórdão, o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negou a proteção do bem de família ao imóvel em questão. Sua fundamentação pautou-se na prevalência do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (arts. 49-A e 1.024 do CC; art. 789 do CPC), que estabelece a clara separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios. A Ministra reconheceu que a jurisprudência, em caráter excepcional, já flexibilizou essa autonomia para proteger bens de pequenas empresas familiares – a chamada desconsideração positiva. No entanto, considerou que a *holding* objeto do caso não se enquadrava nessa exceção, pois possuía um vultoso capital social e a participação majoritária de 99% de uma empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

O acórdão do STJ, ao negar a impenhorabilidade do bem de família nesse cenário, demonstrou a fragilidade do conceito de "blindagem patrimonial" quando a estrutura da *holding* é percebida como um artifício para frustrar credores ou desvirtuar a lei. Isso vem a confirmar que o planejamento patrimonial, embora legítimo, encontra seus limites na boa-fé e na real finalidade da pessoa jurídica.

5.2. TJSP e a Desconsideração Inversa

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça (TJSP) já enfrentou inúmeras vezes a desconsideração inversa da personalidade jurídica em *holdings* patrimoniais. É possível destacar os seguintes casos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURIDICA – Pedido acolhido para incluir no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença a empresa ora agravante – Caso em que o executado transferiu e cedeu todo o seu milionário patrimônio para constituição de 'holding familiar' – Executado que figurou inicialmente como sócio, deixando a sociedade, todavia permanecendo como administrador vitalício, com controle de todo o patrimônio – Decisão prestigiada nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº2277677-54.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Benedito Antonio Okuno, julgado em 02/10/2024, publicado em 02/10/2024).³⁰

No caso em questão, o relator utilizou a prerrogativa do art. 252 do RITJSP para ratificar os fundamentos da decisão recorrida, a qual fundamentou:

³⁰ TJSP, Agravo de Instrumento nº2277677-54.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Benedito Antonio Okuno, julgado em 02/10/2024, publicado em 02/10/2024

(...) No mérito, impõe-se o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque **não se constata efetiva distinção entre o patrimônio do executado e da pessoa jurídica demandada no presente incidente, a qual desponta como mero instrumento para blindagem patrimonial do primeiro e posterior facilitação da sucessão, em benefício de seus herdeiros.** Com efeito, o executado transferiu a quase totalidade de seu patrimônio para a pessoa jurídica ora requerida, sob o fundamento de se tratar de "*holding* patrimonial", o que, segundo alega, se daria como lícita ferramenta de seu planejamento sucessório. Vendeu suas fazendas por valor multimilionário e, em paralelo, cedeu a título gratuito todos os créditos decorrentes do referido negócio jurídico à requerida, conforme documentos de fls. 35/64 e 216/221. É nesse contexto que, no aditamento ao instrumento contratual relativo à venda da fazenda do executado, determinou-se que a fazenda ofertada pelos compradores como dação em pagamento, a fim de cobrir parte do valor do negócio, seria registrada diretamente em nome da requerida (fl. 61 cláusula 4.7). **De todo modo, o que importa perceber é que o executado figurou, ao menos inicialmente, como sócio da pessoa jurídica, e permanece até os dias de hoje como seu administrador, junto de sua companheira e filhos, conforme contrato social e respectivas alterações(fls. 174/206). O que se tem, portanto, é a criação de uma pessoa jurídica com o objetivo de concentrar todo o patrimônio do executado, para posterior facilitação da sucessão causa mortis,** o que se fez, em parte, por meio de cessão de crédito de valor multimilionário, e isso ainda a título gratuito(...) (Grifou-se)

Nesse sentido, a decisão considerou a constituição da *Holding* como um instrumento de blindagem patrimonial. Vejamos:

(...)Aliás, em momento algum se esclarece quais quotas estariam sob a gerência da requerida para justificar sua autodenominação como "*holding*" e, em sua última alteração, constou a transformação da pessoa jurídica de sociedade limitada para sociedade simples (fl. 180), passando a ter seus documentos registrados no Registro Civil de Pessoa Jurídicas (fls. 196/206), o que aponta a ausência de atividade empresarial pela demandada e reforça a tese de sua utilização como mero instrumento de concentração do patrimônio milionário do executado. Isso ao mesmo tempo em que os bens não saíram de sua esfera de disponibilidade, vez que continuou figurando inicialmente como sócio e, atualmente, como administrador da requerida. Nessa toada, não se ignora que as operações de transferência de bens entre executado e a pessoa jurídica ora requerida se deram em 2021, portanto anteriormente à constituição do crédito exequendo o qual é decorrente da sucumbência no cumprimento de sentença nº 0035053-33.2023.8.26.0100 porém, **não se pode perder de vista que os referidos negócios buscaram, dentre outros efeitos, a blindagem patrimonial do executado, mantendo-o como administrador dos bens e deles usufruindo, em padrão de vida multimilionário, mas sem que, em contrapartida, lhe sobrasse patrimônio suficiente (ao menos formalmente) para o pagamento das posteriores dívidas que viesse a contrair.** (Grifou-se)

Ao final, o agravo de instrumento foi julgado improcedente, para confirmar o processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Nessa toada, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2145478-68.2024.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Viviani Nicolau, foi proferida a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu parcialmente o pedido inicial, incluindo a empresa RFDJ Holding Patrimonial Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo. Não acolhimento. **Frustração na busca de bens em nome do executado, que integralizou patrimônio milionário para a constituição de uma 'holding familiar' e, posteriormente, se retirou da sociedade, deixando como únicos sócios seus dois filhos menores, a quem doou a totalidade de suas cotas sociais a título de adiantamento de legítima.** Constituição da pessoa jurídica que ocorreu após o vencimento de diversas parcelas da dívida discutida. Elementos que indicam a ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Desconsideração regularmente decretada. Precedente deste Tribunal. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO³¹ (TJSP, Agravo de Instrumento nº 214547868.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Viviani Nicolau, julgado em 17/10/2024, publicado em 17/10/2024) (Grifou-se)

Na oportunidade, a relatora ponderou:

Ainda que a constituição da pessoa jurídica tenha ocorrido antes do ajuizamento da demanda que originou o crédito exequendo, a decisão recorrida bem observou que isso ocorreu após o vencimento de diversas parcelas da dívida discutida. **Não se pode, portanto, ignorar que essa medida visava, entre outros efeitos, a blindagem patrimonial do executado, de forma a evitar que seu patrimônio fosse atingido por eventuais inadimplências.**(Grifou-se)

Dessa forma, é possível afirmar que o TJSP reconhece a fragilidade das operações de blindagem patrimonial através das holdings, especialmente quando evidenciada a intenção de frustrar credores, evidenciando que esse instrumento não é suficiente para proteger o patrimônio contra execuções quando há indícios de fraude ou confusão patrimonial.

Ainda, no âmbito das decisões recentes do TJSP, observa-se que, além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de fraude ou abuso, a blindagem patrimonial por meio de *holdings* também se mostra ineficaz para a proteção de imóveis como bem de família.

Isso porque, ao ser transferido para pessoa jurídica, o imóvel perde a natureza de bem de família e não mais se beneficia da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, tornando-se suscetível à penhora em execuções. Vejamos as ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Objeto recursal. Irresignação contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade sobre imóvel de matrícula nº 9.442 do 1º CRI de Santo André/SP. 2. **Conferência de bens. Imóvel transferido para a empresa MY HOUSE PARTICIPAÇÕES como**

³¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 214547868.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Viviani Nicolau, julgado em 17/10/2024, publicado em 17/10/2024

integralização de capital; prática aponta para tentativa de blindagem patrimonial, incompatível com a pretendida defesa da meação. 3.

Alegação de Bem de Família. Agravante alegou impenhorabilidade conforme art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90. Descabimento. Anuência concedida quando da transferência do imóvel à pessoa jurídica. Ausência de indícios da propriedade do imóvel em discussão. 4. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2262598-69.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 11/10/2023, Data de Registro: 11/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEBÊNTURES (...) IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - Impugnação à penhora de bens imóveis sob arguição de que se trata de bem de família Rejeição **Bens de propriedade dos sócios que foram transferidos para fins de integralização de capital social das pessoas jurídicas criadas pelos próprios executados (Holdings)** - Circunstância que não permite o reconhecimento de que o bens estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90 - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216800-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020).

Agravo de instrumento - Incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica - Penhora de imóvel - **Alegação de impenhorabilidade - Bem de família - Lei 8009/90 - Não reconhecimento - Devedor agravado que integralizou o imóvel ao capital social da pessoa jurídica** Transferência de titularidade Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22844473920198260000 SP 2284447-39.2019.8.26.0000, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 08/09/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020).

Sendo assim, é possível concluir que o TJSP, assim como o STJ, também possui entendimento consolidado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser invocada no caso de transferência de imóvel para pessoa jurídica. Ou seja, ao se transferir um imóvel para uma holding — especialmente nos casos de integralização de capital — há uma quebra do vínculo de proteção conferido ao bem de família pela Lei 8.009/90.

A utilização das *holdings* como instrumento de blindagem patrimonial, portanto, revela-se frágil diante da possibilidade de penhora desses bens, já que a transferência para pessoa jurídica descaracteriza a natureza familiar do imóvel e afasta a incidência da referida proteção legal. Em resumo, a blindagem patrimonial por meio de *holdings* não impede a atuação do credor, sendo ineficaz para resguardar imóveis que outrora poderiam ser considerados bem de família, caso permaneçam registrados em nome de pessoas físicas.

Por fim, verifica-se que tanto sob a ótica da descon sideração inversa da personalidade jurídica quanto da descaracterização do bem de família, a constituição de *holdings* patrimoniais não representa solução definitiva para a proteção patrimonial

frente a execuções. O entendimento consolidado do TJSP tem reiteradamente afastado essas manobras, reconhecendo que, se não houver respaldo legítimo e finalidade econômica efetiva, essas estratégias acabam sendo ineficazes para proteger de fato o patrimônio dos devedores.

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, buscou-se desvendar a complexa interação entre o planejamento patrimonial, a constituição de *holdings* familiares e os limites da autonomia patrimonial da pessoa jurídica diante da desconsideração inversa. Nesse sentido, embora o planejamento patrimonial e sucessório esteja sendo cada vez mais implementado, apto a mitigar conflitos, otimizar custos e preservar o legado familiar e que as *holdings* se apresentem como veículos eficientes para esses fins legítimos, a ideia de uma "blindagem patrimonial" irrestrita é um equívoco perigoso e desprovido de amparo legal.

Verificou-se que a personalidade jurídica, possuindo como princípio basilar a autonomia patrimonial, é um pilar do direito empresarial brasileiro, conferindo à sociedade uma existência independente de seus sócios. Contudo, essa autonomia não garante a tão buscada blindagem patrimonial. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e em especial sua vertente inversa, atua como um remédio essencial. Demonstrou-se que, sempre que houver o desvio de finalidade – caracterizado pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos – ou a confusão patrimonial – evidenciada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios do sócio e da sociedade –, o Judiciário está autorizado a afastar temporariamente a autonomia patrimonial.

A inclusão da desconsideração inversa no Art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 conferiu-lhe o respaldo normativo necessário, consolidando uma prática jurisprudencial que já vinha sendo desenvolvida. Precedentes notáveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, são claros ao afirmar que as *holdings* patrimoniais, apesar de sua validade para planejamento legítimo, não podem ser utilizadas como artifício para fraudar credores ou ocultar bens. A jurisprudência, em sua sabedoria, reconhece a importância da proteção do bem de família, mas recusa-se a estendê-la a imóveis que, embora sirvam de moradia,

foram integralizados em estruturas societárias com finalidade de blindagem abusiva ou dissimulada, desvirtuando o propósito da lei.

Em suma, as *holdings* patrimoniais familiares são, sem dúvida, instrumentos jurídicos valiosos para a organização e a sucessão de patrimônios. Elas oferecem ganhos de eficiência, segurança na gestão e, quando bem estruturadas, podem gerar economia tributária. Contudo, é imperioso que sua implementação se dê sob o prisma da boa-fé e da licitude. A ilusão de uma "blindagem" absoluta, que permitiria aos sócios esquivar-se de suas responsabilidades, é veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico e pela atuação prática nos tribunais. A desconsideração inversa da personalidade jurídica não é um instrumento com a finalidade de liquidar as *holdings*, mas sim como uma garantia para o credor reaver o seu patrimônio.

Portanto, pode-se concluir que o sistema jurídico brasileiro, aliado à atuação do Poder Judiciário, assegura que as tentativas de blindagem patrimonial com o objetivo de fraudar credores sejam cada vez mais identificadas e frustradas. A transparência e a conformidade legal são as verdadeiras bases para um planejamento patrimonial duradouro e eficaz, capaz de resistir aos desafios e garantir a proteção do patrimônio familiar sem incorrer em ilicitudes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 01 de junho de 2025.

MADALENO, ROLF. Planejamento sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 190.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de junho de 2025

GOMES, Orlando. Sucessões - 17ª Edição 2019. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.10. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 09 jun. 2025(pg. 10)

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.64. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.281. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.37. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.148. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, vol. I, 3ª edição revista, pág. 403.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. V. 1. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.63. ISBN 9788553627004.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>. Acesso em:
09 jun. 2025.

DE FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à Luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2002, pp. 58.

SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.138. ISBN 9788553625260. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625260/>. Acesso em:
10 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.115. ISBN 9786559776139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776139/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 140.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. I. 18ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 260.

PAGANI DE SOUZA, André. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais; São Paulo: Editora Saraiva, 2011 2ª Edição, pp.94

CEOLIN, Ana Caroline Santos. Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002 Ltda., pp. 127.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Recurso Especial. Recurso Especial nº 948.117 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&numero_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 322-323.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 353.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa - 7ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.576. ISBN 9788530985837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985837/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 16

FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 mar 2015. Código de Processo Civil; Diário Oficial da União, 17 mar 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 de maio de 25.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 dez. 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, Diário Oficial da União, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de mar. 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, Diário Oficial da União, 30 de mar. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em 05 de junho de 2025.

DELGADO, Mário Luiz; JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 1. Ed. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019. p. 222.

MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

STJ, REsp 1647362/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017

STJ, AgInt no AREsp 1.868.007/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2023

ESTADO DE SÃO PAULO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 25 set 2013, Diário de Justiça Eletrônico, 21 e 24 de out 2013. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em 03 de junho de 2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº2277677-54.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Benedito Antonio Okuno, julgado em 02/10/2024, publicado em 02/10/2024